



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2164559-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUCIANA FERREIRA BERTHOLINI, é embargado LUIS FERNANDES BERTHOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2164559-03.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Luciana Ferreira Bertholini

Embargado: Luís Fernandes Bertholini

Comarca: São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões

Magistrada de origem: Alessandra Barrea Laranjeiras

Voto nº 10817

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Prequestionamento. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC. O julgado contém a análise de todas as questões devolvidas, em absoluta consonância com os elementos dos autos, as normas legais e a jurisprudência incidente na espécie. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra o acórdão de **fls. 44/52** que deu provimento ao seu recurso. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício de omissão referente à ausência de pronunciamento sobre as razões que estabelecem que, para aquisição de propriedade, o título capaz de comprovar a legalidade desse direito real é representado. Alega violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pretendendo rediscutir as teses já expostas em sede recursal.

É o relatório.

2. Não há vício no julgado que mereça saneamento por meio de embargos de declaração (art. 1.022, I, II e III do CPC). A parte embargante, irresignada, busca, meramente, a infringência do julgado.

Vigora no nosso ordenamento processual cível o

princípio da livre persuasão racional, tal como preconizado no art. 371 do CPC¹, ou seja, o julgador está obrigado a indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, não estando obrigado a se referir a cada um dos dispositivos legais deduzidos pelas partes.

O eventual enfrentamento de modo diverso do pretendido, relativamente a matéria com aptidão a veicular futuro Recurso Especial, ao contrário do alegado pela parte recorrente, não implica em omissão ou contradição no julgado, haja vista a existência de razões bastante para fundamentar a decisão ora embargada. Nesse sentido:

(...) 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1104857 / SP – j. 12.12.2017)

Por fim, também pacífico que, mesmo para fins exclusivos de prequestionamento, o acolhimento dos embargos pressupõe que a decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra.

O Tribunal não possui mais palavras para expressar a convicção da Turma Julgadora sobre a questão controvertida e finaliza sua atividade admitindo não ter cometido falhas de motivação do julgado e que

¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificassem alteração. Assim, o voto fica mantido, permitindo que se manejem os recursos constitucionais.

Alerta-se a parte embargante que a insistência em utilizar os embargos de declaração como meio de rediscutir questões já decididas por esta C. Câmara, sem fundamento plausível, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

Fernando Marcondes
Relator